



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à **Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2024**, que *"Altera os arts. 37, 163, 165, 212, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 54/2024)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 11 do art. 37, ao § 2º do art. 198 e ao § 1º do art. 239; e acrescentem-se § 2º-A ao art. 198 e § 1º-A ao art. 239, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, **sendo vedada a interpretação administrativa de qualquer um dos poderes.**

.....” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 1º

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (Revogado).

§ 2º-A. No caso da União, a aplicação mínima anual em ações e serviços públicos de saúde não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na



lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

.....” (NR)

“Art. 239.

.....

§ 1º Lei Complementar destinará percentual mínimo e não superior a 21% (vinte e um por cento), dos recursos mencionados no caput, para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 1º-A. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º, pelo menos 21% (vinte e um por cento) dos recursos mencionados no caput serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 139. Até 2033, os espaços fiscais gerados pelo disposto nos incisos XIV e XV do art. 212-A desta Constituição Federal serão aplicados integralmente para amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 140. Entre os exercícios financeiros de 2026 e 2033 será promovida a redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, de modo que ao final do período, o montante total não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

§ 1º A redução anual do montante de que trata o caput não poderá ser inferior a 7% (sete por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Caso o percentual anual de redução de que trata o § 1º não seja alcançado, os valores correspondentes à parcela não cumprida serão deduzidos, no exercício subsequente, dos limites de despesas primárias da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 4 (quatro) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução de que trata o caput deste artigo, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

SUPERSALÁRIOS

Esta emenda impõe a vedação a interpretações, não balizadas por lei, para que os supersalários de fato alcancem restrições definitivas.

A redação do parágrafo 11 do art. 37 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC), prevê que somente poderão ser excetuadas, dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

No entanto, é sabido que interpretações administrativas das cortes superiores têm possibilitado o pagamento de verbas não recebidas por outros poderes da República. Isso tem feito que meras resoluções administrativas admitam verbas de caráter indenizatório que não passaram pelo crivo do Congresso Nacional.

Outro exemplo que incomodou a sociedade foram as resoluções de cortes superiores que permitiram a volta dos quinquênios no Poder Judiciário. Como é notoriamente sabido, havia discussão de uma Proposta de Emenda à Constituição, desde 2023 a esse respeito.

Causa espécie portanto, que simples resoluções ultrapassem o entendimento constitucional e o necessário debate pelo Poder Legislativo. Assim,

propomos acrescentar que, para além da previsão legal para exceções dos limites remuneratórios, deve-se vedar a mera interpretação administrativa pelos poderes. Logo, todo e qualquer debate deve ocorrer no Congresso Nacional.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Pares, para que se imponha uma efetiva trava que evite subterfúgios para aumentos salariais além do limite constitucional.

BNDES

Ao propor alterar apenas o §3º do art. 239 da Constituição Federal, a PEC nº 45/2024, deixou escapar o fato de que existe uma mesma fonte de recursos que paga o abono, o seguro-desemprego, ações da previdência social e programas de desenvolvimento econômico, conduzidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Isso porque o §1º do mesmo artigo estipula que da arrecadação das contribuições do PIS e do PASEP, criados respectivamente pelas Leis Complementares nº 7 e 8 de 1970, 28% devem ser destinados para o BNDES.

Ou seja, existe concorrência pelo orçamento público, em um mesmo artigo, mas com finalidades e públicos muito opostos. Enquanto o BNDES absorve recursos para empresas, com financiamentos volumosos e prazos alongados, o abono, o seguro-desemprego são destinados essencialmente à população que recebe até dois salários mínimos e, portanto, em maior vulnerabilidade. É justamente sob essa parcela da população que o governo impõe restrição ao acesso. Ou seja, reduz a elegibilidade de quem recebe o abono salarial, de 2 salários mínimos para 1,5 salário mínimo.

Porém isso não se deu com paralelismo no financiamento do BNDES que, como dissemos, pertence ao mesmo dispositivo constitucional. Frisa-se que o Tesouro Nacional, premido pela dívida pública crescente, emprestou R\$ 440,8 bilhões ao BNDES entre 2008 e 2014.

Durante o governo Bolsonaro, centenas de bilhões foram devolvidos ao Tesouro, restando um saldo devedor de R\$ 38 bilhões. No entanto, ao longo de 2023, a atual gestão do banco solicitou parcelar em oito vezes a devolução de

R\$ 23 bilhões num prazo de até 2030. Percebe-se que tal morosidade e captura do orçamento é uma disfunção, frente a um pacote fiscal que corta benefícios de trabalhadores que possuem a mesma fonte que o banco. Mesmo assim, há pouco tempo (29/11/2024) o TCU autorizou a devolução parcelada.

Diante de flagrante desproporção, propomos redução proporcional nos recursos destinados ao BNDES, reduzindo dos atuais 28% para 21% da referida arrecadação. Logo, uma redução de $\frac{1}{4}$, que, finalmente, possuiria paralelo com o corte da elegibilidade trazida na redução da elegibilidade ao abono salarial, que também foi reduzida em $\frac{1}{4}$ (de 2 salários mínimos para 1,5).

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que se aprove uma medida equitativa e que, ao mesmo tempo, colabore para o equilíbrio das finanças públicas do país.

FUNDEB

Considerando o estado de calamidade fiscal que o país atravessa, apresentamos dispositivo para prever que o espaço fiscal anual gerado pela inclusão da educação integral no cômputo do FUNDEB, até 2033, seja revertido na amortização da dívida pública, impedindo novos gastos discricionários.

SUBSÍDIOS TRIBUTÁRIOS

O atual governo, seja por meio dos gastos desenfreados cujo lastro se dá na PEC da Transição e no Arcabouço Fiscal, seja por meio dos novos subsídios tributários, tem contratado até o fim de 2026 mais de R\$ 1 trilhão.

Em que pese apresentarmos emendas no sentido de controle dos gastos públicos, julgamos também necessária a discussão sobre os benefícios tributários, orçados em mais de R\$ 520 bilhões anuais.

Tais favores foram sendo concedidos ao longo do tempo, em circunstâncias econômicas radicalmente diferentes das atuais, e mantiveram-se em função da constelação de interesses que naturalmente criam. É preciso, porém, revisar a conveniência e oportunidade no atual momento de crise.

Assim, estabelecemos que durante o exercício de 2025, seja estruturado plano de redução desses benefícios de forma que, até 2033, ele não ultrapasse 2% do PIB. Dessa forma, essa medida poderá dar importante contribuição para a progressiva redução do déficit primário, melhorando assim as condições de sustentabilidade de nossa dívida pública.

PISOS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO

A presente emenda propõe medida para diminuir à excessiva rigidez do orçamento público derivada da multiplicidade de vinculações de despesas a receitas. Tal rigidez acaba também por dificultar medidas de ajuste fiscal em cenários de necessidade como o Brasil atualmente atravessa, impondo aumento de despesas acima do limite imposto pela legislação infralegal.

Dessa forma, propomos que as vinculações existentes na legislação nacional, inclusive aquelas constitucionais, sejam limitadas pelo crescimento real das despesas trazidos na Lei Complementar n. 200/2023, assim como as demais despesas discricionárias.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1599476409>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda à PEC 54/2024 - 19 de dezembro

Assinam eletronicamente o documento SF246161828390, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Flávio Bolsonaro
3. Sen. Hamilton Mourão
4. Sen. Jaime Bagattoli
5. Sen. Izalci Lucas
6. Sen. Carlos Viana
7. Sen. Tereza Cristina
8. Sen. Eduardo Girão
9. Sen. Plínio Valério
10. Sen. Mecias de Jesus
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Carlos Portinho
13. Sen. Luis Carlos Heinze
14. Sen. Damares Alves
15. Sen. Wellington Fagundes
16. Sen. Styvenson Valentim
17. Sen. Jorge Seif
18. Sen. Cleitinho
19. Sen. Esperidião Amin
20. Sen. Wilder Morais

21. Sen. Marcos Rogério
22. Sen. Rodrigo Cunha
23. Sen. Eduardo Gomes
24. Sen. Marcio Bittar
25. Sen. Chico Rodrigues
26. Sen. Dr. Hiran
27. Sen. Lucas Barreto
28. Sen. Nelsinho Trad
29. Sen. Flávio Arns